



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo
14ª Câmara de Direito Público

Registro: 2013.0000777434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0003390-27.2013.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CINTIA GONÇALVES VASCONCELOS FREIRE, é agravado PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento, vencido o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO ALBERTO PEZARINI (Presidente) e GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Dr. Nuncio Theophilo Neto

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo
14ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 2415

Agravo de Instrumento: 0003390-27.2013.8.26.0000

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos

Agravante: Cintia Gonçalves Vasconcelos Freire

Agravada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL. Ação declaratória de prescrição c.c. anulatória de lançamentos tributários. Notificação do contribuinte, autor, no curso da demanda, para pagamento de parte dos valores discutidos, sob pena de protesto. Pedido de abstenção de efetivação de protesto. Verossimilhança das alegações e evidência de perigo na demora. Inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n. 12.767/12, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 9.492/1997. Recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal tirado contra decisão que, em ação declaratória c.c. anulatória, indeferiu medida liminar.

Alega a agravante, em síntese, que, após a propositura da demanda de origem, na qual se discute a ocorrência de prescrição de créditos de IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade relativos aos exercícios de 1996 a 2005, bem como a nulidade dos lançamentos dos exercícios de 2002 a 2010 relativos ao mesmo tributo, recebeu notificação da agravada para recolhimento imediato do IPTU atinente a 2008 e 2009, sob pena de protesto das CDAs nas quais tais débitos se encontram espelhados e inclusão do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes.

Sustenta a agravante a ilegalidade de tal medida, em face da insubsistência dos próprios lançamentos tributários, lastreados em lei publicada sem a correspondente Planta Genérica de Valores, além de ausência de previsão legal do protesto de CDAs, o qual, além de tudo, seria abusivo e com o fito exclusivo de constranger o contribuinte. Pugna pelo provimento do agravo, a fim de se obstar à agravada o envio dos títulos a protesto, sob pena de multa diária.

A medida liminar foi deferida.

Em contraminuta, afirma a agravada, em preliminar, que a pretensão da autora na demanda principal foi parcialmente fulminada pela prescrição, sujeita, no caso, ao prazo trienal do Código Civil. No mérito do agravo, sustenta a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo
14ª Câmara de Direito Público

legalidade e legitimidade do protesto, que encontraria amparo na Lei 9.492/1997. Com relação à publicação da Planta Genérica de Valores, aduz a recorrida sua desnecessidade a fim de satisfazer o princípio da publicidade, o qual teria sido observado com a fixação da PGV em local público. Por fim, bate-se pela licitude da progressividade das alíquotas de IPTU. Pugna pelo desprovimento do recurso.

O recurso é tempestivo e bem preparado.

Relatados:

A preliminar de prescrição não comporta conhecimento.

Pese embora sua natureza de matéria de ordem pública, refoge por completo ao âmbito deste agravo e, aparentemente, sequer foi ainda submetida ao contraditório ou apreciada em primeiro grau.

Assim, em observância ao princípio do devido processo legal – com destaque aos subprincípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição –, deixa-se de apreciar, por ora, a alegação de prescrição.

No mérito, o agravo comporta provimento.

São verossímeis as alegações da agravante, amparadas em entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

14ª Câmara de Direito Público

TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006: REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011).

De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. Lei 9.492/1997 , recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 ("*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*"), serve para revestir de legalidade o protesto em questão.

É que a Lei n. 12.767/12 "*Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica*", alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: "a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências".

Mas a referida lei dispõe sobre: "a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências."

A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo
14ª Câmara de Direito Público

medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio.

No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República.

Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais.

Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional – dentre elas – o protesto de certidão de dívida ativa.

O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, § 12, da CF, assim disposto:

“§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Nesse sentido:

E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

14ª Câmara de Direito Público

prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata.

(ADI 1050 MC/SC - Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei)

Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes.

A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício.

É nesse sentido o entendimento do C. STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

14ª Câmara de Direito Público

previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2113/MG – Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei)

Se não bastasse, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis:

*“Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo”.*

Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte:

*“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”
(grifei)*

Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado "o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação", sem embargo de que "cada lei tratará de um único objeto", bem como que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo
14ª Câmara de Direito Público

vinculada por afinidade, pertinência ou conexão'.

Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98.

Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA.

Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98:

'CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n° 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n° 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria.

(Apelação n° 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012)

**CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 6º, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. **

(Apelação n° 0123779-03.2011.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei)

Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

14ª Câmara de Direito Público

corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1º - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, I, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido.

(Apelação nº 9205556-02.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei)

E se bastante não fosse, firmou-se entendimento no STJ no sentido da necessidade de publicação da Planta Genérica de Valores junto à lei instituidora do IPTU. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA DE VALORES. PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à obrigatoriedade da publicação oficial da planta de valores imobiliários, sob pena de inviabilidade da cobrança do IPTU, uma vez que esta possui dados indispensáveis para a devida apuração da base de cálculo do tributo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1107509/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA DE VALORES. PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. A tabela de valores imobiliários, dado necessário à apuração da base de cálculo do IPTU, deve, necessariamente, ser objeto de publicação oficial. Precedentes.

2. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c", se, para tanto, faz-se necessário interpretar lei local (Súmula n. 280/STF).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 253.654/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 269)

Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo
14ª Câmara de Direito Público

O *periculum in mora*, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Assim, porque presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, de rigor o provimento do agravo.

Posto isto, confirma-se a liminar e DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo, para determinar à Municipalidade que se abstenha de levar a protesto as CDAs que espelham débitos de IPTU dos exercícios de 2008 e 2009 incidente sobre o imóvel referido nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Nuncio Theophilo Neto
Relator